



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.587 - SC (2014/0006661-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADOS : DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT
EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : TIAGO FONTOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. REINCIDÊNCIA. VALOR ELEVADO AO DOBRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Dessume-se da leitura do acórdão que o Tribunal de origem considerou legais e válidos os Autos de Infração 28.402 e 29.681, ambos relativos à exigência de profissional legalmente habilitado, no estabelecimento, durante todo o período de funcionamento.
2. Assim, não há falar em omissão sobre a elevação ao dobro do valor da multa aplicada em virtude da reincidência, não se configurando a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.587 - SC (2014/0006661-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADOS : DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT
EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : TIAGO FONTOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 235-237, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que

O aresto continuou sendo omissivo em relação ao ponto levantado pela ora Agravante, qual seja, a aplicação dos artigos 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60 e artigo 1º da Lei n.º 5.724/71, o que motivou a interposição do Recurso Especial e a alegação de violação ao artigo 535 e 458 do Código de Processo Civil.

(...)

Quanto à Súmula 7/STJ invocada pelo nobre Ministro relator para fundamentar a impossibilidade de análise da tese ventilada pela Agravante, deve ser afastada, já que não se trata de revisão do conjunto probatório, mas de reavaliação da prova. (fls. 243-245, e-STJ)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.587 - SC (2014/0006661-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, em relação ao mérito, a Corte regional consignou:

Vencida a questão sobre a legalidade e legitimidade do Auto de Infração n. 28402 e do Auto de Infração n. 29681, por infração quanto à presença de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento, passo à análise da questão relativa à licitude da fixação do valor da multa prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c Lei nº 5.991/73, *verbis*:

(...)

Não tem razão a embargante quando requer a redução do valor da multa. Veja-se que a multa poderia ser fixada em até seis vezes o salário mínimo da época dos fatos (art. 1º da Lei nº 5.724/71). Logo tenho que os valores lançados são os corretos, pois o Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina - CRF/SC lançou, para as CDAs, o valor de R\$ 2.490,00, correspondente a seis salários-mínimos da época. (fls. 162-172, e-STJ)

Dessume-se da leitura do acórdão que o Tribunal de origem considerou legais e válidos os Autos de Infração 28402 e 29681, ambos relativos à exigência de profissional legalmente habilitado, no estabelecimento, durante todo o período de funcionamento.

Assim, não há que falar em omissão sobre a elevação ao dobro do valor da multa aplicada em virtude da reincidência, não se configurando a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006661-0

AgRg no
REsp 1.429.587 / SC

Números Origem: 200972140011806 50010307320104047214 SC-200972140011806
SC-50010307320104047214

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADOS : EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : TIAGO FONTOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADOS : EDINEI ANTONIO DAL PIVA E OUTRO(S)
DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : TIAGO FONTOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.